



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 793153 - PE (2022/0402882-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : JOSE RAWLINSON FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - PE016156
EMANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - PE047064
GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - PE054087
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : WILLIAM DE BARROS NOIA
CORRÉU : KLEBER NASCIMENTO FREITAS

DECISÃO

PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão da Desembargadora relatora do *writ* originário que indeferiu o pedido liminar.

Decido.

I. Relatório

Informam os autos que os acusados foram “presos em razão da garantia da ordem pública e conveniência da futura instrução penal pela prática, em tese, dos delitos previstos art. 1º, II, c/c § 4º, I e II, da Lei nº 9.455/1997 [tortura]; art. 9º, caput, da Lei nº. 13.869/2019 [abuso de autoridade]; e, art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP [homicídio qualificado] em desfavor de Genivaldo de Jesus Santos”.

Segundo a impetração, o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de “decisão que indeferiu pedido liminar nos autos HABEAS CORPUS nº. 0814174-33.2022.4.05.0000, de Relatoria da Ínclita Desembargadora Federal, Dra. Joana Carolina, que ao negar liminar, ratifica a decisão do Juízo De

Origem, Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos NPU 0800566-70.2022.4.05.8502", pois:

- 1) denegou a liberdade da paciente, em audiência, após oitiva de testemunhas de acusação, o qual decretou sua prisão preventiva sem qualquer elemento concreto de cautelaridade, como forma de indevida antecipação de pena, decreto por atacado, sem individualização, sem apontar qualquer elemento concreto em relação ao paciente, arrimado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (ora encerrada),
- 2) bem como negou a oitiva de testemunha referida e peritos, negando vigência ao Pacto de San José, norma supra legal, tudo à mingua e à revelia de fundamentação idônea, e ainda a caracterização para tanto. (fl. 4)

A defesa pleiteia o deferimento do pedido liminar "para revogar a prisão preventiva do Paciente até o julgamento do mérito do presente writ, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão".

II. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas*

corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: **HC n. 179.896 AgR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020; **HC n. 182.390 AgR**, Rel. Ministro **Cármen Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020; **AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020; **AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020.

III. Ato apontado como coator

Verifico que, na espécie, o Juiz de primeiro grau decretou a preventiva nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de pedido de prisão preventiva em face de WILLIAM DE BARROS NOIA, PAULORODOLPHO LIMA NASCIMENTO e KLEBER NASCIMENTO FREITAS. Narra-se que no dia 25/05/2022, por volta das 11h, WILLIAM DE BARROS NOIA e PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO, integrantes do grupo de motociclismo tático da Superintendência Regional da PRF em Sergipe, iniciaram operação de fiscalização de trânsito nas margens da rodovia federal BR-101, nas proximidades do Km 109.5, no perímetro urbano de Umbaúba/SE, vindo a abordar Genivaldo de Jesus Santos, que conduzia motocicleta marca/modelo Honda Biz 125 EX, placa OUP0J89/SE. Segue aduzindo que os dois PRFs, posteriormente acompanhados pelo PRF KLEBER NASCIMENTO FREITAS, teriam procedido de forma injustificada e violenta contra o Sr. Genivaldo, ocasionando-lhe lesões diversas e, por fim, morte. Conclui tipificando as condutas nos seguintes dispositivos: (i) art.1º, inciso II, c/c § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.455/1997 [tortura]; (ii) art. 9º, caput, da Lei nº.13.869/2019 [abuso de autoridade]; (iii) art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP [homicídio qualificado], vindo a pedir a prisão preventiva. Passo a decidir.

[...]

Garantia da ordem pública (I) - gravidade concreta do delito

Consoante inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do [HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o

suposto crime e a garantia da ordem pública" Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09; HC 102043, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 24/08/2010].

Ambas as Turmas do STF consideram que a gravidade concreta derivada do modus operandi do agente satisfazem o requisito garantia da ordem pública para fins de decretação de prisão preventiva: [...]

Visto isso, traz-se o resumo da denúncia [aproveitando a estrutura daquela peça]:

(i) IMPUTAÇÃO 01: art. 1º, inciso II, c/c §4º, incisos I e II, da Lei nº .9.455/1997 [tortura]

- WILLIAM DE BARROS NOIA e PAULO RODOLPHO LIMANASCIMENTO realizavam em 25/05/2022, por volta de 11h, fiscalização de trânsito às margens da BR-101, próximo ao Km 109.5, Município de Umbaúba/SE. WILLIAM NOIA avistou Genivaldo de Jesus Santos conduzindo sem capacete a motocicleta marca/modelo Honda Biz 125 EX, placa OUP0J89/SE, e ordenou sua parada, sendo atendido;

- Segundo o MPF, no início da abordagem Genivaldo teria sido colaborativo [exibindo as mãos e a linha de cintura], bem como mostrado aos policiais seus medicamentos em uma sacola, contudo WILLIAM NOIA e que "passou a proferir palavras agressivas àquele "populares alertaram os PRFs que Genivaldo possuía transtornos mentais e usava medicamentos controlados, mas foram ignorados;

- Aduz o que, na sequência, WILLIAM NOIA passou a ter o Parquet apoio de PAULO RODOLPHO e KLEBER NASCIMENTO FREITAS, que WILLIAM NOIA realizou busca pessoal em Genivaldo, "segurando-lhe, ora as mãos sobre a cabeça, ora os braços atrás das costas, além de revistar a sua cintura por duas vezes", palavras agressivas, xingando-o;

- Narra o MPF que, ato contínuo, KLEBER FREITAS, desconsiderando que Genivaldo já se encontrava com as mãos sobre a cabeça, aproximou-se e disparou spray de pimenta a curtíssima distância nos olhos de Genivaldo, e que WILLIAM NOIA tentou puxar e imobilizar Genivaldo, "a pretexto de uma inexistente desobediência "deste; novo disparo de spray de pimenta no rosto deste realizado novamente por KLEBER FREITAS; e, a queda do próprio Genivaldo, que ;"agachou-se e colocou as mãos no chão"

- Diz ainda o MPF que WILLIAM NOIA, depois de derrubar Genivaldo, aplicou-lhe uma "gravata"/"mata-leão", seguindo-se novo jato de spray de pimenta lançado por KLEBER FREITAS "a poucos centímetros do seu rosto".

- Afirma o MPF que os Laudos de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) nº 2524/2022-INC/DITEC/PF e Pericial (Toxicologia Forense) nº 2022.2.1942-SSP/COGERP/IAPF atestam que "Genivaldo obedeceu aos comandos e não

ameaçou os policiais com violência , seguiu os comandos verbalizados pelos em nenhum momento "policiais e, além da sua medicação regular em concentração terapêutica, não foi encontrada em seu corpo "nenhuma substância que pudesse alterar o seu comportamento";

- Aduz o MPF que, em contraposição à postura pacífica de Genivaldo, os imputados foram agressivos, proferindo palavras ofensivas, ignorando manuais e normativos que regulam as técnicas, modos de abordagem e o uso de equipamentos não letais;

- Segue afirmando que WILLIAM NOIA e PAULO RODOLPHO colocaram Genivaldo de pé para tentar algemá-lo, oportunidade em que Genivaldo teria recebido mais dois jatos de spray de pimenta lançado por KLEBER FREITAS, sendo, em seguida novamente derrubado, com os dois PRFs "a pressionar joelhos e pés contra o ;corpo da vítima, inclusive sobre o seu pescoço e a sua cabeça "enquanto KLEBER FREITAS "pisava as pernas e outras partes do corpo de Genivaldo";

- Sustenta o MPF que, após "causarem intenso sofrimento físico e mental a Genivaldo [...] em razão de uma pseudo desobediência e de este teve as mãos algemadas para trás e uma fictícia resistência "WILLIAM NOIA tentou amarrar suas pernas com o cinto da apontada vítima, a qual, recusando-se a levantar, foi novamente atingida por spray de pimenta lançado por KLEBER FREITAS e erguida pelos demais denunciados, sendo finalmente conduzida até a viatura de polícia;

- Narra que a conduta dos requeridos até este momento, segundo o Laudo Pericial Cadavérico CD 874/2022-SSP/COGERP/IML, produziu múltiplas lesões externas no corpo de Genivaldo, bem como "hemorragia conjuntiva bilateral", pela múltipla exposição ao spray de pimenta;

- Ainda sobre o spray de pimenta, afirma o MPF que a conduta do PRF KLEBER FREITAS contrariou orientações da fabricante [a arma deveria ser utilizada], o "a uma distância mínima de 01 (um) metro "Manual de Procedimentos Operacionais MPO-53 da PRF e recomendações do "Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo/SENASP", adotados pela corporação;

- Também segundo o MPF a abordagem dos denunciados não obedeceu às diretrizes da Portaria Interministerial nº 4.226/2010; na Lei nº 13.060/2014; e na Instrução Normativa nº 117/2018-DG, com uso "desnecessário, desproporcional e imoderado" da força policial;

- O MPF concluiu:

[...] os agentes públicos imputados, em contrariedade aos normativos e manuais indicados, e não observando o próprio padrão operacional adotado pela PRF, executaram múltiplos atos de violência contra Genivaldo de Jesus Santos, que estava sob a autoridade daqueles enquanto policiais rodoviários federais, submetendo-o a intenso sofrimento físico e mental, como forma de puni-lo, devido à atitude

questionadora da vítima quanto ao procedimento de abordagem adotado pelos denunciados, inclusive prisão ilegal que estes buscaram lhe impor com base em inexistentes crimes de desobediência e de resistência.

(ii) IMPUTAÇÃO 02: art. 9º, da Lei 13.869/2019 [abuso de autoridade]

- Afirma o MPF que, após "vários minutos de agressões", os denunciados efetuaram a prisão de Genivaldo, que foi levado à viatura e comunicado que seria encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Umbaúba. De acordo com o MPF:[...] a prisão foi efetuada sem que fosse informado ao preso, nem explicitado a nenhum dos presentes, inclusive aos seus familiares, o motivo da detenção, não se sustentando, conforme já demonstrado, a narrativa dos denunciados de que Genivaldo teria praticado os crimes de desobediência e de resistência.

(iii) IMPUTAÇÃO 03: art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do CP [homicídio triplamente qualificado]

- Narra o MPF que após ser torturado, Genivaldo foi colocado por WILLIAM NOIA e PAULO RODOLPHO no porta-malas da viatura, mas permaneceu com as pernas para fora do compartimento. Apesar disso, os referidos policiais teriam forçado a tampa posterior da viatura sobre as pernas da alegada vítima; e, em seguida, PAULO RODOLPHO teria acionado e lançado uma granada de gás lacrimogêneo para dentro do "xadrez" da viatura e, juntamente com WILLIAM NOIA, "fechou quase completamente a porta, pressionando-a sobre as pernas da vítima, cujos braços estavam algemados - dificultando sua defesa -, com o objetivo de impedir a saída do gás e, com isso, aumentar a concentração da substância ;tóxica no compartimento"

- Segundo o MPF, a ação dos denunciados:

[...] criou uma verdadeira "câmara de gás" no "xadrez" da viatura, tornando o ambiente irrespirável, de modo que Genivaldo, exposto aos gases tóxicos provenientes da granada, passou a se debater e a gritar de forma desesperada, com os pés para fora do porta-malas, enquanto os policiais WILLIAM NOIA e PAULO RODOLPHO, indiferentes ao sofrimento daquele, pressionavam a porta sobre as pernas da vítima, tornando-se visível, a todos os presentes, a alta concentração de gás no interior do compartimento, ante os sinais de fumaça branca que escapavam desse.

- Sempre de acordo com o MPF, somente após 1min55s, WILLIAM NOIA e PAULO RODOLPHO abriram a tampa traseira do veículo por perceberem que Genivaldo havia

desmaiado. Na sequência, suas pernas foram colocadas para dentro da viatura e a tampa do "xadrez" foi completamente fechada;

- Sobre KLEBER FREITAS, afirma o MPF que "realizou a vigilância do perímetro, permitindo que os demais denunciados mantivessem o 'xadrez' da viatura fechado, além de dissuadir, mediante a exibição da arma longa por ele portada, qualquer pessoa, popular ou familiar, de realizar alguma intervenção que pudesse impedir o tratamento violento que que era dispensado a Genivaldo. Aduz o Parquet que KLEBER FREITAS foi conivente com toda a ação e não atuou de modo a cessar a conduta praticada contra Genivaldo;

- Reafirma o MPF que os denunciados ignoraram todos os persistentes alertas dos inúmeros populares que acompanhavam a abordagem, no sentido que ela poderia ocasionar a morte de Genivaldo;

- Seguiu-se, segundo o MPF, com o fechamento da porta do "xadrez" da viatura, não demonstrando, conforme a acusação, os acusados "preocupação com a intensa exposição de Genivaldo ao gás em um espaço extremamente reduzido"; com a colocação da motocicleta de Genivaldo no reboque da viatura; e, com a partida, às 11:33:10, da viatura conduzida por KLEBER FREITAS até a Delegacia de Polícia Civil de Umbaúba, deslocando-se os demais denunciados em suas próprias motocicletas;

- Ainda segundo o MPF, KLEBER FREITAS não acionou os sinais sonoros e luminosos da viatura (o que poderia ter reduzido o tempo de deslocamento), tampouco abriu o vidro traseiro da viatura (o que somente foi feito com a chegada à Delegacia). Em complemento, afirma o MPF que, de acordo com o Laudo nº 2524/2022-INC/DITEC/PF, Genivaldo permaneceu no porta-malas da viatura, desde a deflagração da granada, por 23 minutos e 04 segundos;

- Conforme a acusação, após chegarem à Delegacia de Polícia de Umbaúba, KLEBER FREITAS e PAULO RODOLPHO retiraram Genivaldo da viatura já sem sinais vitais, tentaram reanimá-lo com massagem cardíaca e, em seguida, recolocaram-no na viatura, partindo às 11:42 em direção ao Hospital de Pequeno Porte Dr. José Nailson Moura, também localizado em Umbaúba, onde já chegou sem vida, às 11:44:47;

- O MPF cita o Laudo Pericial Cadavérico CD874/2022-SSP/COGERP/IML e o Laudo Anátomo-Patológico nº22011874AP-LABPAC:[...] a intensidade da reação inflamatória provocada pelos gases tóxicos oriundos da granada lacrimogênea - únicos agentes irritantes presentes no ambiente confinado -,provocou o colapso do sistema respiratório da vítima, como impedimento da troca gasosa entre oxigênio e gás carbônico (CO2) necessária para a manutenção da vida, de modo que Genivaldo simplesmente não conseguiu respirar e faleceu asfíxiado.

- Informou a acusação que, conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal (Local de Crime) nº 2524/2022-INC/DITEC/PF, pela quantidade ou tempo de exposição, "os efeitos das substâncias liberadas pela granada foram muito potencializados, tendo em vista ser claramente contraindicado o uso na maneira em que foi usada"(destaque no original). E que os resultados são "compatíveis com os resultados periciais descritos e com os diagnósticos apresentados nos laudos necroscópico, toxicológico e anátomo-patológico produzidos pela Coordenação Geral de Perícias do Estado de Sergipe";
- Narra o MPF que, consoante recomendações do fabricante da granada de gás lacrimogêneo, há contraindicação para seu uso interno, constando alerta que o mau uso do produto poderia ocasionar ferimentos graves ou morte. Sobre este ponto, destacou o MPF, ainda, a resposta ao quesito 4 do Laudo de Perícia Criminal Federal(Local de Crime) nº 2524/2022-INC/DITEC/PF, no sentido que a granada lacrimogênea " foi usada em desacordo com a orientação do fabricante, que inclusive prevê a possibilidade de morte se não for respeitada as indicações/contraindicações de uso";
- Aduziu o Parquet que os denunciados tinham consciência dos riscos ocasionados pela utilização indevida da granada de gás lacrimogêneo, desobedecendo orientações do manual "Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo/SENASP", utilizado pela PRF;- O MPF reafirmou o pleno conhecimento dos denunciados quanto à inadequação do uso de granada lacrimogênea em ambientes fechados e do risco de morte associado a tal utilização indevida, já que eles, segundo alega, teriam participado, recentemente, de cursos relacionados a técnicas de abordagem e uso diferenciado da força;
- Concluiu o MPF afirmando que os acusados aceitaram: [...] conscientemente a consumação de tal resultado [morte], diante das circunstâncias concretas observadas após a deflagração da granada: a intensa concentração do gás no compartimento, os gritos de desespero e de sofrimento da vítima e os insistentes alertas das pessoas que acompanhavam a ocorrência de que a situação . [...] os denunciados resultaria no óbito de Genivaldo WILLIAM NOIA, PAULO RODOLPHO e KLEBER FREITAS menosprezaram os avisos das pessoas que estavam próximas e a própria reação dolorosa da vítima submetida aos efeitos do gás, e aceitaram o resultado fatal, que efetivamente se concretizou, demonstrando aqueles um completo desprezo pela vida de Genivaldo.

Pois bem.

Descabe uma análise minuciosa do conteúdo acima resumido, afinal, isso incursionaria em demasia o mérito. Mas, dentro de

uma avaliação restrita, limitada, típica das medidas cautelares, parece haver indicativos de que o modus operandi e dinâmica factual denotam periculosidade dos supostos autores do fato e, portanto, a prisão preventiva é necessária para manutenção da ordem pública.

Chama a atenção:

- o modo como os fatos se deram, à luz do dia, com transeuntes avisando que o falecido tinha problemas mentais e fazendo comentários críticos/alertas aos PRFs acerca dos riscos à integridade física do abordado;
- a aparente falta de resistência ativa/agressividade do falecido durante a abordagem;
- que o uso da força parece ter ocorrido em desacordo aos normativos do Ministério da Justiça e instruções técnicas sobre uso do spray de pimenta e granada de gás lacrimogêneo;
- que o Laudo Pericial Cadavérico CD 874/2022-SSP/COGERP/IML atestou lesões no corpo de Genivaldo e "hemorragia conjuntiva bilateral" ocasionado pela aplicação de spray de pimenta repetidas vezes e muito próximo dos olhos;
- a deflagração de granada de gás lacrimogêneo no "xadrez" quase totalmente fechado da viatura, enchendo-o de densa fumaça e substâncias químicas, seguido de gritos de Genivaldo;
- a informação de que Genivaldo havia desmaiado ainda no local da abordagem e dentro da viatura;
- a sugestão de que mesmo após o desmaio, os requeridos deslocaram-se inicialmente para a Delegacia de Polícia Civil de Umbaúba e não para o Hospital, sem acionamento dos sinais sonoros e sem a abertura do vidro traseiro da viatura, o que poderia ter amenizado a situação, arejando o "xadrez" do veículo;
- que o socorro médico só teria sido providenciado depois da ida à Delegacia, com a comitiva indo ao Hospital de Pequeno Porte Dr. José Nailson Moura, também em Umbaúba, onde constatou-se o óbito;
- por fim, a longa duração do incidente e inúmeros atos que compõe a conduta dos envolvidos. Genivaldo teria permanecido no porta-malas da viatura seriam 23 minutos e 04 segundos [Laudo nº2524/2022-INC/DITEC/PF], sem se falar no tempo anterior, detalhado no item "Fato 01" do resumo da denúncia.

Repito: os pontos acima ainda dependem de confirmação durante a instrução processual.

Mas, para o fim de avaliação da garantia da ordem pública, há alguma base empírica para reconhecer a gravidade concreta dos fatos e a potencial periculosidade dos agentes. Nada sugere qualquer reação violenta do Sr. Genivaldo, há o suposto modo de execução, os alertas aflitos de populares acerca do possível excesso de força e da doença mental que acometia o falecido, o modo como se deu o "socorro", a longa duração das condutas e a virtual persistência dos envolvidos em seguir seu iter, e, por fim, o resultado morte.

Além disso, os requeridos seriam pessoas experimentadas e

domínio técnico dos meandros de sua profissão, que além do curso de formação, atendiam a atualizações periódicas. Como resume a denúncia, consolidando diversos ofícios da SPRF-SE:

[...]

Assim, lidar com situações difíceis, pessoas não colaborativas, violentas ou alteradas pelo uso de drogas ou álcool faz parte da rotina policial, havendo treinamentos específicos para isso. É factível que em certos contextos, uma abordagem policial gere lesões, gere alguns ferimentos, a depender das circunstâncias, da postura do abordado, sua reação e, por que não, medo do policial em ser vítima de uma investida camuflada. Com isso, quer-se dizer que é claro que esse tipo de atividade é potencialmente perigosa. Mas no caso dos autos, não há elementos que indiquem uma reação violenta do Sr. Genivaldo e, além disso, o contexto sugeriria, talvez, uma corriqueira infração de trânsito, à luz do dia em um local movimentado, num município interiorano.

Ainda que se trate de episódio único - e há indícios de que não foi, vide abaixo - a gravidade específica do evento, concretamente falando, é um indicativo válido de periculosidade e, portanto, dentro do que se espera proteger pela garantia da ordem pública.

Com base em fundamentação semelhante ao aqui apresentado, o STF validou prisões preventivas em casos de: (i) Homicídios triplamente qualificados [HC 119.630, rel. min. Luiz Fux, j. 8-4-2014, 1ª T]; (ii) Tortura contra criança, causando queimaduras, traumas e outras lesões [AgRg no RHC n. 154.870/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/3/2022]; (iii) Violência sexual contra a própria filha, menor de idade [HC 214962 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 21/06/2022]; (iv) Sequestro, tortura e homicídio, ressaltando-se que "a vítima foi arrebatada do local onde trabalhava, por indivíduos armados, que a renderam, agrediram e amordaçaram, razão, portanto, apta a ensejar a constrição" [HC 167437 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 27/04/2020].

Em um caso mais próximo aos dos autos, o STF manteve a prisão preventiva de guarda municipal que, no exercício de suas funções, teria praticado tortura contra menor [HC 100587, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 09/08/2011]. E em outro, em tese cometido por policial, durante o serviço e utilizando a viatura, decidiu o STJ que: [...]

E encerrando esse panorama jurisprudencial, resalto que embora tampouco exista prisão automática baseada na profissão do suposto autor do fato, parece haver maior rigor jurisprudencial quando o caso envolver policiais. Já asseverou o STF, ao manter a prisão preventiva de policial militar acusado de homicídio qualificado, desse tipo de profissional "[...] se espera a proteção da sociedade e o acirrado combate à criminalidade" [HC 171714 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 24/06/2019].

Presente, pois, a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Garantia da ordem pública (II) - indícios de reiteração criminosa específica

Narra o MPF que WILLIAM DE BARROS NOIA e PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO foram indiciados por abordagem violenta que teria ocorrido em 23/05/2022, dois dias antes dos fatos apurados nestes autos. Aduz que tal ocorrência foi relatada pela Autoridade Policial como crime de lesão corporal e abuso de autoridade [CP, art. 129; Lei nº 13.869/2019, art. 13, inciso II; IPL nº 2022.0037257, PJe nº 0800359-71.2022.4.05.8502, Apenso III] e cuja investigação só foi concluída recentemente, em 15/09/2022.

Segundo a acusação e inquérito policial, tratou-se de outra abordagem de trânsito em Umbaúba, no qual o condutor de motocicleta e passageiro recusaram-se a atender a ordem deparada dos PRFs. Na sequência, segundo o MPF, os PRFs teriam utilizado a viatura para abalroar o veículo em fuga, com êxito. Segue aduzindo que quatro testemunhas presenciais viram os citados PRFs agredindo Ruan Carlos e um menor de idade, mesmo depois de dominados e algemados no chão. Relata ainda que um dos PRFs teria apontado arma de fogo para os populares que presenciavam o acontecido, para que saíssem do local

Dois laudos periciais foram produzidos, registrando nas supostas vítimas: [...]

Prossigo.

No IP referente a estes autos, constam testemunhos de moradores locais sobre outros episódios de violência nas abordagens da PRF em Umbaúba, como pontuado pelo MPF em sua cota. A testemunha E. S. M. declarou em sede policial que:

"[...] ouviu que os policiais federais em dias anteriores já estavam adotando comportamento violento contra populares fiscalizados"[fls. 95/96].

E a testemunha L. C. F. C., que

"[...] tem conhecimento que a equipe da PRF investigada tem sido vista pela população com comportamento agressivo durante as fiscalizações" [fls.125/126].

Pois bem.

Primeiramente, é admissível utilizar a prova haurida em inquérito em andamento, para fins de decisão sobre prisão preventiva, pois isso serve para apreciar os requisitos da medida cautelar, e não para dosimetria da pena. Conforme jurisprudência pacífica do STJ:

Tese nº. 14. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva [STJ,

É que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" [RHC 107238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/2/2019].

Entendo que os indícios apontados neste item dialogam com a parte referente à gravidade concreta do delito, reafirmando-a, pintando um quadro geral de reiteração de condutas potencialmente ilícitas na região de Umbaúba, as quais destoariam das comuns - e necessárias- abordagens policiais.

Friso mais uma vez que se trata de uma avaliação em caráter cautelar, não exauriente.

Conveniência da instrução

O MPF narra em sua cota que, quando da feitura da Comunicação de Ocorrência Policial nº 1510422220525111006, redigida pelo PRF CLENILSON JOSÉ DOS SANTOS, às 18h:04 do dia 25/05/2022, consignou-se que: [...]

Analiso.

Embora ao acusado e réu seja assegurado até o "direito de mentir", aqui há situação distinta: terceiro e colega de farda dos requeridos, apresentou relato formal que, numa análise superficial, diverge frontalmente dos fatos ora registrados nesta decisão, fazendo referência à reação violenta do Sr. Genivaldo, que ele teria se posicionado sentado na viatura e outros elementos fáticos que destoam das demais provas indiciárias disponíveis, além de omitir o uso de gás lacrimogêneo no "xadrez" da viatura.

Por força disso, o MPF sustenta haver indícios de que o PRF CLENILSON teria praticado o delito do artigo 340 do CP [comunicação falsa de crime ou contravenção], possivelmente para amenizar a situação de seus colegas de farda. Esse tipo de interferência probatória - independentemente de seu sucesso - dá margem à prisão preventiva, ainda que praticada materialmente por terceiro. Como já decidiu o Pleno do STF: [...]

Inclusive, o PRF CLENILSON, o subscritor do relato acima transcrito, foi indiciado juntamente com os requeridos WILLIAM DE BARROS NOIA e PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO, por abuso de autoridade e lesão corporal também ocorrido em Umbaúba, no contexto de outra abordagem policial, já aqui referenciado [IPL 2022.0037257-SR/PF/SE].

Prosseguindo, há a potencial intimidação de testemunhas.

No que tange à abordagem policial registrada no IPL 2022.0037257-SR/PF/SE, a mãe da vítima menor, procurou o Conselho Tutelar de Umbaúba, mas recusou-se a ir à Delegacia, dizendo que:

"[...] A genitora do adolescente foi aconselhada a

comparecer na Delegacia da Polícia Civil para registrar um Boletim de Ocorrência mas a mesma por receio de sofrer algum tipo de perseguição da PRF se recusou. Diante dos fatos, encaminhamos a situação acima para que sejam tomadas as devidas providências. Ressaltamos ainda que encaminhamos a Notícia do Fato a Promotoria de Justiça de Umbaúba".

A cota do MPF é repleta de transcrições de outros depoimentos narrando abordagens violentas da PRF em Umbaúba e no caso do IPL 2022.0037257-SR/PF/SE, inclusive, que armas foram apontadas para transeuntes.

Há de se ponderar que:

- Umbaúba é um município interiorano, com apenas 25.800 habitantes, conforme IBGE ;[5]
- Há indícios de abusos em abordagens pretéritas, inclusive, com registro de lesões corporais naquele Município;
- A gravidade concreta dos fatos sob análise e seu indicativo de periculosidade dos seus supostos autores;
- A colaboração de um quarto PRF, visando a ocultação/amenização dos fatos, quando do registro da ocorrência, sendo que este próprio PRF responde por fatos idênticos, juntamente com dois requeridos nestes autos;
- Diversos aspectos da denúncia exigem oitiva de testemunhas [só o MPF arrolou 23] e que a prova oral relevante é aquela produzida em audiência judicial, sob o contraditório, não sendo incomum que em casos de crimes violentos, os depoentes "voltem atrás", pelo receio de represálias, algo até compreensível, dado o contexto ora narrado.

Por tudo isso, entendo que a prisão preventiva também deve se dar pela conveniência da instrução criminal.

Mais uma vez, repito: não se trata de presumir o que quer que seja por conta da posição funcional dos requeridos, mas de elementos específicos, acima elencados.

Contemporaneidade

Conforme artigo 312, § 2º do CPP, "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Interpretando tal dispositivo, veio o STF a dizer quer: [...]

Remanescendo as causas da prisão preventiva - aqui, manutenção à ordem pública e garantia da instrução - é de se reconhecer a contemporaneidade [por todos, vide: HC 189271, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 22/09/2020].

Pertinente sublinhar duas peculiaridades.

A primeira é que o MPF deliberadamente optou por aguardar a conclusão das investigações, ao invés de pedir logo a prisão preventiva. A investigação que dá suporte à denúncia foi complexa, exigiu inúmeros recursos técnicos e perícias bastante específicas e pouco usuais em Sergipe, além da oitiva de dezenas

de pessoas.

E tudo isso exigiu tempo, naturalmente.

Quando a família da vítima, ainda na fase policial, solicitou a prisão preventiva dos requeridos, a manifestação do MPF, com base nas provas até então colhidas, foi contrária, pois os trabalhos ainda estavam em fase inicial [Autos nº. 0800306-90.2022.4.05.8502].

Assim, não há como se considerar ausente a contemporaneidade apenas porque o MPF foi cauteloso e aguardou a conclusão das investigações; entender o contrário seria um fomento apedidos açodados de prisão a capitulação à pressão popular, o que não pode ser admitido. Ademais, aguardar a conclusão das investigações, para só então representar pela prisão, por si, conforme precedente do STJ, não quebra a contemporaneidade .[6]

A segunda peculiaridade é que um dos fundamentos da prisão preventiva deriva do IP nº 2022.0037257, que somente foi concluído recentemente, em 15/09/2022.

Medidas alternativas à prisão

De acordo com o STJ,

"São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves"[AgRg no RHC n. 154.870/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/3/2022].

O uso de medidas alternativas à prisão é contraindicado no caso concreto, por sua manifesta insuficiência, como já explanado acima, à luz do intento de preservar a ordem pública e assegurar a regularidade da instrução. O fato de os requeridos estarem afastados administrativamente do policiamento externo, a meu juízo, não enfraquece a prisão cautelar. É que eles seguem sendo policiais, há a gravidade concreta, denotando periculosidade, indícios de reiteração criminosa e necessidade de se assegurar a regularidade da instrução. Lembre-se, também, que há indícios de que terceiro, o PRF CLENILSON JOSÉ DOS SANTOS, agiu em favor dos requeridos, como explanado anteriormente em item próprio, e no efeito que isso gera em pessoas leigas, como as testemunhas comumente o são. [...]

Conclusão

Prisão preventiva

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de WILLIAM DE BARROS NOIA, PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO e KLEBER NASCIMENTO FREITAS.

Expeça-se mandado de prisão. Execução da ordem de prisão. [...]

RAFAEL SOARES SOUZA

Juiz Federal (fls. 85-102)

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, houve decisão monocrática do Desembargador-relator, vazada nos seguintes termos:

[...]

Vieram-me os autos conclusos.

Nesse juízo de delibação sumária, verifico que as razões invocadas pelo julgado são suficientes para manutenção da custódia preventiva do paciente, como garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos e para evitar reiteração delitiva, e por conveniência da instrução criminal (cf. id. 4050000.35358420). Como asseverou a decisão, proferida em 25/11/2022:

[...] nem se pode dizer que houve alteração da situação de fato: a instrução não se encerrou, as provas dever ser analisadas em seu conjunto, independentemente de serem da acusação ou defesa, sendo prematuro qualquer avaliação ainda mais quando faltar ser ouvidas grande quantidade de testemunhas, além de oportunizado o interrogatório. Ademais, remanescem os demais fundamentos da preventiva [garantia da ordem pública pela gravidade concreta e indícios de reiteração criminosa+ conveniência da instrução, pois a mesma não se encerrou]. Também não há excesso de prazo, pois os réus estão presos há pouco mais de 30 dias, e muito longe do prazo máximo de 90 dias para conclusão da primeira fase do procedimento do júri, sem atrasos.

A manutenção dos requisitos da segregação cautelar do paciente afasta a pecha de ausência de contemporaneidade da medida (Precedentes do STF: HC 214495 AgR, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, DJe 08-07-2022; HC 189271, Relator MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 25-11-2020). Pelo mesmo motivo, a substituição da custódia por medida cautelar mais branda (art. 319 do CPP) não se mostra suficiente para proteger a ordem pública.

Ainda nesse juízo de prelibação, na decisão de 6/12/2022 (id.4050000.35358421), o magistrado do feito indeferiu as diligências dos réus de maneira motivada, por considerá-las desnecessárias, haja vista que: i) a defesa dispunha dos arquivos digitais desde o início da ação penal; ii) no curso do feito, não houve qualquer alegação de dificuldade de acesso aos autos; iii) a oitiva dos peritos já havia sido examinada na decisão de id. 4058502.6458470, não impugnada pela defesa; e iv) a defesa não fundamentou a necessidade de oitiva de mais uma testemunha referida (art. 261, parágrafo único, do CPP), além das 19 testemunhas da acusação e 12 da defesa. Confirma-se trecho do

julgado (destaques acrescidos):

[...]

Aspectos gerais

Trata-se da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, etapa na qual a decisão -simplificando ao máximo - volta-se à perquirição de materialidade e indícios suficientes de autoria [CPP, art. 413], para fins de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária etc. Não há lugar para apreciações mais aprofundadas, pois se trata de um juízo de admissibilidade, não de esgotamento do mérito. Ademais, em tal procedimento especial, nem mesmo há fase de diligências. A menção à CADH, entretanto, desconsidera a interpretação que o texto convencional recebe da Corte IDH, o qual reconhece diversos direitos, como acesso à justiça, ampla defesa e contraditório como algo a ser cotejado também pela legislação processual [Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú por exemplo]. Desse modo, é natural e necessário que exista um sistema de preclusões e procedimentos, sob pena de se inviabilizar integralmente o processo e ofender outra garantia convencional [proteção judicial]. Para não polemizar, aprecio os requerimentos, pois as defesas solicitaram uma definição antes do interrogatório, ressaltando o óbvio: a impossibilidade de se incursionar em demasia na apreciação das provas.

Inquérito Policial

Delibero sobre a questão, tendo em vista sua correlação com o ponto abaixo [acesso a arquivos]. OIP foi presidido pela Autoridade Policial, com participação do MPF. Tal participação se deu dentro dos limites da tramitação direta, com a Autoridade Policial direcionando os trabalhos e periodicamente enviando os autos ao MPF para manifestação, que por sua vez requeria diligências e acolhia - parcialmente - os pedidos de prorrogação de prazos. Não há, pois, irregularidade alguma em tal proceder pois em momento algum o MPF "presidiu" o IP. E, ao contrário do que foi dito nos autos, os requeridos desde a fase inquisitorial foram acompanhados por seus advogados, por exemplo, o advogado OAB/SE 4385 e depois por outros profissionais, que interviam ativamente nos depoimentos. Por derradeiro, não custa lembrar que o IP é um procedimento inquisitorial, que o obrigatório é a Autoridade Policial admitir que o advogado do objeto da investigação acompanhe o procedimento, o que foi obedecido nestes autos.

Acesso aos arquivos digitais que instruíram a investigação

A Polícia Federal disponibilizou em nuvem todos os arquivos relacionados ao IP, além de ter depositado os mesmos arquivos em HD externo, que está disponível para consulta na 7ª Vara - equa. Além disso, para maior comodidade das partes, nenhuma defesa teve interesse em acessar arquivos também disponíveis para consulta na nuvem da JFSE, em link fornecido nestes autos. Vide certidões id. 4058502.6476531, 4058502.647336, id. 4058502.6436034, id. 4058502.6469100 e 4058502.6521682. Ou seja, desde o início da ação penal, o acesso aos arquivos foi franqueado para o interrogatório e o PRESMIL permitindo o ingresso dos advogados com seus instrumentos de trabalho, concedendo-lhes uma semana para preparação, para assistirem aos vídeos [vide ata anterior]. Adiciono que na resposta à acusação não houve menção à alegação de dificuldade de acesso ou que o valha. E, pelas suas 99 páginas, resta evidente que as defesas tiveram pleno - repito, pleno - conhecimento do conteúdo das investigações. Acerca da menção a "fotografias originais", friso que a investigação se valeu de fotos em formato digital, sendo, portanto, nato-digitais.

Fotos do laudo cadavérico

O laudo consta do IP e precede a ação penal, de modo que as partes dele tiveram plena ciência. O artigo 165 do CPP menciona explicitamente que as fotos devem ser anexadas "quando possível". Fora isso, entendo que o laudo explicita razoavelmente as lesões alegadamente sofridas pela suposta vítima, algo que pode ser cotejado, complementado e até confrontado pelos depoimentos e filmagens disponíveis nos autos. Por fim, não foi formulado requerimento nesse sentido quando da resposta à acusação, operando a preclusão.

Prova pericial, nomeação de assistentes técnicos e oitiva dos peritos

Tal ponto já foi objeto da decisão 4058502.6458470, para onde remeto o leitor. Não houve requerimento contemporâneo quanto à oitiva dos peritos em audiência, algo que, possui um rito específico, com especificação de quesitos e outros, o que não foi feito, nem na resposta à acusação, nem agora.

Testemunhas referidas

Foram ouvidas 19 testemunhas do MPF e 12 da defesa, resultando em 35 horas de depoimento. Não foi fundamentada ou mesmo individualizada a razão de se ouvir mais e mais pessoas, o que. De mais a mais, pela grande

quantidade de pessoas ouvidas econtraria o art. 261, § único do CPPoutras provas produzidas, tem-se um razoável quadro geral, que permite tanto a compreensão comoo exercício da autodefesa dos réus.

[...]

Celeridade processual e outras considerações

O CPP prevê 90 dias de prazo para conclusão desta etapa processual [art. 412], o que vem sendo obedecido, afinal, trata-se de réus presos, uma preferência legal. Informo ainda que este juízo somente possui sob seus cuidados apenas 3 ações penais [processos T], estando as outras duas em fase inicial.

Demais requerimentos probatórios e outras considerações

No mais, quanto aos demais requerimentos probatórios, conforme o STF, cabe ao juízo ordinário, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias para a elucidação dos fatos, algo reforçado em casos complexos [HC 100988, Relator(a): MARCOAURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 15/05/2012; HC 175688AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 29/05/2020; HC 116.989/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 8.5.2015; HC-AgR 125.688/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4.3.2015; RHC 115.133/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.5.2013; HC 96.421/PI, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.10.2014, entre muitos outros. Pondere-se que se trata do procedimento especial do Júri, algo que limita o âmbito de cognição e decisão do magistrado; na hipótese de absolvição sumária, o caso restará julgado a favor dos réus; no caso de desclassificação, será reaberta a instrução; na hipótese de impronúncia, o feito será extinto sem mérito; e, por fim, na hipótese de pronúncia, há a fase preparatória do artigo 422 e seguintes do CPP.

[...]

A decisão de id. 4058502.6458470, referida pelo magistrado no termo da audiência, restou fundamentada nos seguintes termos:

[...]

Prova pericial

23. Os três réus solicitaram perícia:

"[...] para esclarecer o grau de letalidade do agente químico

CS; se os agentes utilizados na abordagem são considerados tóxicos; bem como a concentração de CO (monóxido de carbono), uma vez que foi utilizado no Laudo nº 2524/2022 - INC/DITEC/PF, fl. 740 do IPL2022.0034816, aparelho medidor de 500 ppm, sendo imprescindível a utilização de aparelho medidor de 2000 ppm desde o início, logo, imperativa a realização de perícia, a fim de que forneça informações sobre o teor de monóxido de carbono desde o início comparativamente a concentração de oxigênio desde o início". O MPF silenciou sobre tal item.

24. O MPF silenciou sobre tal item.

(i) Letalidade do agente químico CS e se os agentes utilizados na abordagem são considerados tóxicos

25. O Laudo Nº 2339/2022 trata de diversos itens relacionados aos eventos do dia 25/05/2022, tendo analisado a almofada, fragmentos do assoalho da viatura, além da deflagrada granada lacrimogênea (CS) RUBBERBALL, GL-309, I-REF, lote: LJT-K/AZUH21, marca "CONDOR" [IPL, p. 674].

26. Os peritos compararam os resíduos com aqueles que, segundo a fabricante CONDOR, seriam os esperados pela detonação. E a conclusão foi positiva:

[...]

41. Portanto, a indagação feita pela defesa neste tópico já foi respondida pelo laudo [concentração inicial de CO] ou é irrelevante [nova medição].

(iii) Conclusão parcial

42. Para o STF, cabe ao juízo ordinário, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias para a elucidação dos fatos, algo reforçado em casos complexos. Assim:

[...]

45. Numa análise superficial da denúncia e resposta à acusação, tem-se que a principal controvérsia parece ser o animus dos requeridos, a previsibilidade/imprevisibilidade do resultado morte, a vontade ou não de atingi-lo, ou aceitação/indiferença/recusa que o mesmo pudesse ocorrer. E esse tipo de controvérsia não será jamais respondida pela prova técnica ora requerida.

46. Ante o exposto, INDEFIRO a prova pericial [CPP, art. 411, § 2º].

Para o Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento de diligências e de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, desde que o magistrado o faça de forma fundamentada (AgRg no HC n. 766.341/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022; AgRg no HC n. 743.854/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de

6/10/2022).

Nota-se que a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade da prova requerida, nem o prejuízo suportado ante seu indeferimento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 24 horas.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da validação.

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Relatora (fls. 477-487)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea e minudente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a **gravidade concreta do delito**, ocasião em que constatou que:

1) os acusados foram avisados por transeuntes de que "o falecido tinha problemas mentais e fazendo comentários críticos/alertas aos PRFs acerca dos riscos à integridade física do abordado";

2) a vítima aparentemente não ofereceu resistência nem demonstrou agressividade durante a abordagem;

3) "o uso da força parece ter ocorrido em desacordo aos normativos do Ministério da Justiça e instruções técnicas sobre uso do spray de pimenta e granada de gás lacrimogêneo";

4) o laudo cadavérico atestou lesões no corpo da vítima ocasionadas por spray de pimenta repetidas vezes e muito próximo dos olhos, provavelmente, em decorrência da deflagração de granada de gás lacrimogêneo no "xadrez" quase totalmente fechado da viatura, enchendo-o de densa fumaça química;

5) a vítima havia desmaiado ainda no local da abordagem e dentro da viatura e, mesmo após o desmaio, os acusados deslocaram-se inicialmente para a Delegacia de Polícia e não para o Hospital, sem acionamento dos sinais sonoros e sem a abertura do vidro traseiro da viatura;

O Juízo Federal ressaltou, ainda, a existência de **indícios de reiteração criminosa específica**, visto que WILLIAM DE BARROS NOIA e o paciente, PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO, "foram indiciados por abordagem violenta [lesão corporal e abuso de autoridade] que teria ocorrido em 23/05/2022, dois dias antes dos fatos apurados nestes autos"

O decreto de prisão preventiva também demonstrou a necessidade de acautelar a **instrução processual, sob o argumento de que "terceiro e colega de farda dos requeridos, apresentou relato formal que, numa análise superficial, diverge frontalmente dos fatos ora registrados nesta decisão, fazendo referência à reação violenta do Sr. Genivaldo, que ele teria se posicionado sentado na viatura e outros elementos fáticos que destoam das demais provas indiciárias disponíveis, além de omitir o uso de gás lacrimogêneo no "xadrez" da viatura", motivo pelo qual "o MPF sustenta haver indícios de que o PRF CLENILSON teria praticado o delito do artigo 340 do CP [comunicação falsa de crime ou contravenção]"**.

Concluiu que "esse tipo de interferência probatória [possivelmente para amenizar a situação de seus colegas de farda] - independentemente de seu sucesso - dá margem à prisão preventiva, ainda que praticada materialmente por terceiro".

No que tange ao preenchimento do requisito da **contemporaneidade**, salientou que "o MPF deliberadamente optou por aguardar a conclusão das investigações, ao invés de pedir logo a prisão preventiva", bem como o fato de "a investigação que dá suporte à denúncia [ter sido] complexa, exigiu inúmeros

recursos técnicos e perícias bastante específicas e pouco usuais em Sergipe, além da oitiva de dezenas de pessoas".

Relembrou que, "quando a família da vítima, ainda na fase policial, solicitou a prisão preventiva dos requeridos, a manifestação do MPF, com base nas provas até então colhidas, foi contrária, pois os trabalhos ainda estavam em fase inicial", motivo pelo qual "não há como se considerar ausente a contemporaneidade apenas porque o MPF foi cauteloso e aguardou a conclusão das investigações; entender o contrário seria um fomento apedidos açodados de prisão a capitulação à pressão popular, o que não pode ser admitido".

Ao final, concluiu que "o uso de medidas alternativas à prisão é contraindicado no caso concreto, por sua manifesta insuficiência", considerando "o fato de os requeridos estarem afastados administrativamente do policiamento externo [...] não enfraquece[r] a prisão cautelar [pois] eles seguem sendo policiais, há a gravidade concreta, denotando periculosidade, indícios de reiteração criminosa e necessidade de se assegurar a regularidade da instrução", bem como "há indícios de que terceiro, o PRF CLENILSON JOSÉ DOS SANTOS, agiu em favor dos requeridos, como explanado anteriormente em item próprio, e no efeito que isso gera em pessoas leigas, como as testemunhas comumente o são".

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

No que tange ao alegado **cerceamento de defesa**, a decisão da Desembargadora relatora afastou, fundamentadamente a tese defensiva, ao demonstrar que "i) a defesa dispunha dos arquivos digitais desde o início da ação penal; ii) no curso do feito, não houve qualquer alegação de dificuldade de acesso aos autos; iii) a oitiva dos peritos já havia sido examinada na decisão de id. 4058502.6458470, não impugnada pela defesa; e iv) a defesa não fundamentou a necessidade de oitiva de mais uma testemunha referida (art. 261, parágrafo único, do CPP), além das 19 testemunhas da acusação e 12 da defesa".

Assim, não identifico ilegalidade manifesta no ato, fazendo a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

IV. Dispositivo

Não identifico, portanto, **manifesta ilegalidade** que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente este habeas corpus**, com fulcro na Súmula n. 691 do STF e no art. 210 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator